



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082733 - SP (2026/0106379-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MAZETTO
ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
MARCO ANTONIO CASARO RIANHO - SP487762
CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). *WRIT* SUBSTITUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de paciente condenado à pena de 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 147-A, *caput*, c/c § 1º, II, do Código Penal, contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e de ausência de flagrante ilegalidade.

2. A instância ordinária, ao julgar apelação defensiva, manteve a condenação por perseguir ex-companheira, com envio reiterado de mensagens ofensivas e sexualmente humilhantes, obtenção de informações sobre a rotina da vítima e exposição de sua intimidade a terceiros, por período superior a um mês, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

3. A defesa sustenta que o *habeas corpus* visa apenas à reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos pelas instâncias ordinárias, alegando tratar-se de cinco comunicações em trinta dias, vinculadas ao encerramento de vínculos patrimoniais e logísticos decorrentes de união estável, sem padrão obsessivo, nem ameaça à integridade física ou psicológica, restrição à locomoção ou invasão ilegítima da privacidade, pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus*, reconhecendo (i) a possibilidade de utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio, e (ii) a

atipicidade da conduta de perseguição, à luz do acervo fático-probatório fixado nas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame aprofundado de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ firmou orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que legitima o indeferimento liminar do writ.

6. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a materialidade e a autoria do crime de perseguição, destacando que não se tratou de episódio isolado, mas de sequência de ações insistentes, constantes e persistentes, ao longo de mais de um mês, com conteúdo ofensivo, difamatório e sexualmente humilhante, apto a invadir a esfera de liberdade da vítima e a ameaçar sua integridade psicológica, subsumindo os fatos ao art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

7. As provas digitais (*prints* e comunicações eletrônicas) foram reputadas válidas e suficientes, por estarem contextualizadas, corroboradas por outros elementos e terem sua autoria admitida pelo réu, circunstâncias que afastam alegação de ausência de materialidade ou de fragilidade probatória em sede de *habeas corpus*.

8. A pretensão de reclassificar as condutas como meras manifestações emocionais ou comunicações esparsas ligadas a pendências patrimoniais demanda desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, o que implicaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental que o instrumentaliza.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta atipicidade da conduta, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois os fundamentos do agravo regimental não desautorizam as bases da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em casos de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à tipicidade do crime de perseguição, fundada em análise minuciosa de atos reiterados, ofensivos e intimidadores, exige reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Provas digitais, tais como capturas de tela e comunicações eletrônicas, podem ser utilizadas para demonstrar materialidade e autoria do crime de perseguição, quando contextualizadas, corroboradas por outros elementos e com autoria admitida pelo acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082733 - SP (2026/0106379-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MAZETTO
ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
MARCO ANTONIO CASARO RIANHO - SP487762
CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). *WRIT* SUBSTITUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de paciente condenado à pena de 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 147-A, *caput*, c/c § 1º, II, do Código Penal, contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e de ausência de flagrante ilegalidade.

2. A instância ordinária, ao julgar apelação defensiva, manteve a condenação por perseguir ex-companheira, com envio reiterado de mensagens ofensivas e sexualmente humilhantes, obtenção de informações sobre a rotina da vítima e exposição de sua intimidade a terceiros, por período superior a um mês, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

3. A defesa sustenta que o *habeas corpus* visa apenas à reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos pelas instâncias ordinárias, alegando tratar-se de cinco comunicações em trinta dias, vinculadas ao encerramento de vínculos patrimoniais e logísticos decorrentes de união estável, sem padrão

obsessivo, nem ameaça à integridade física ou psicológica, restrição à locomoção ou invasão ilegítima da privacidade, pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus*, reconhecendo (i) a possibilidade de utilização do writ como substitutivo de recurso próprio, e (ii) a atipicidade da conduta de perseguição, à luz do acervo fático-probatório fixado nas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame aprofundado de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ firmou orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que legitima o indeferimento liminar do writ.

6. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a materialidade e a autoria do crime de perseguição, destacando que não se tratou de episódio isolado, mas de sequência de ações insistentes, constantes e persistentes, ao longo de mais de um mês, com conteúdo ofensivo, difamatório e sexualmente humilhante, apto a invadir a esfera de liberdade da vítima e a ameaçar sua integridade psicológica, subsumindo os fatos ao art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

7. As provas digitais (*prints* e comunicações eletrônicas) foram reputadas válidas e suficientes, por estarem contextualizadas, corroboradas por outros elementos e terem sua autoria admitida pelo réu, circunstâncias que afastam alegação de ausência de materialidade ou de fragilidade probatória em sede de *habeas corpus*.

8. A pretensão de reclassificar as condutas como meras manifestações emocionais ou comunicações esparsas ligadas a pendências patrimoniais demanda desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, o que implicaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental que o instrumentaliza.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta atipicidade da conduta, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois os fundamentos do agravo regimental não desautorizam as bases da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em casos de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à tipicidade do crime de perseguição, fundada em análise minuciosa de atos reiterados, ofensivos e intimidadores, exige reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Provas digitais, tais como capturas de tela e comunicações eletrônicas, podem ser utilizadas para demonstrar materialidade e autoria do crime de perseguição, quando contextualizadas, corroboradas por outros elementos e com autoria admitida pelo acusado.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **José Roberto Mazetto** contra decisão de fls. 101-104, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento da inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e da ausência de flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 147-A, *caput*, c/c § 1º, II, do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já estabilizados nas instâncias ordinárias, aderindo integralmente à moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, alega que a controvérsia é estritamente de direito, consistente em verificar se os fatos reconhecidos — cinco comunicações realizadas no período de trinta dias, motivadas pelo término de vínculos civis e financeiros decorrentes de união estável — são aptos a subsumir-se ao tipo penal previsto no art. 147-A do Código Penal.

Defende, assim, que tais condutas não caracterizam perseguição reiterada, no sentido típico, por se tratarem de comunicações esparsas e funcionalmente vinculadas ao encerramento de vínculos patrimoniais e logísticos, sem evidência de padrão obsessivo.

Aduz, ainda, a inexistência de ameaça à integridade física ou psicológica, de restrição à liberdade de locomoção ou de invasão ilegítima da privacidade, destacando que o acórdão recorrido se fundamentou em conteúdo ofensivo veiculado por *e-mail*, o qual, em tese, se amoldaria a crimes contra a honra, e não ao delito de perseguição.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para: (i) reconsiderar a decisão agravada, afastando o indeferimento liminar e determinando o regular processamento do *habeas corpus*, com a posterior

concessão da ordem para absolver o agravante; ou, subsidiariamente, (ii) submeter o recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls. 102-104):

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:

O apelo não comporta acolhimento, podendo ser mantida a respeitável sentença proferida pelo culto Magistrado, doutor Carlos Eduardo Oliveira de Alencar, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/5, “prints” e cópias de mensagens enviadas por e-mail e aplicativos de mensagens constantes de fls. 23, 25/26, 27/29, 30, 31, 380/391, bem como pela prova oral colhida durante a instrução, perseguiu-se alguém.

[...]33

O crime de perseguição previsto no artigo 147-A, do Código Penal (pena de reclusão de seis meses a dois anos) foi concebido pela Lei nº 14.132/2021, e tem como objetivo sancionar com maior rigor a pessoa que persegue a vítima, provocando-lhe, de forma direta ou indireta, medo ou inquietação. O legislador buscou, com isso, prevenir a realização de delitos mais graves (lesão corporal, estupro, homicídio, entre outros). Conduta semelhante era antes tipificada como mera contravenção de perturbação de tranquilidade (artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/41), salvo se identificada infração mais grave.

Para a caracterização desse delito, deve haver perseguição reiterada, ou seja, insistente, constante, persistente ou obsessiva que importa em atos repetitivos contra a vítima, aptos a ameaçar a sua integridade física ou psíquica, restringir-lhe a capacidade de locomoção, ou invadir e perturbar a sua esfera de liberdade ou privacidade.

[...]

A par das declarações da vítima, analisando-se o teor dos e-mails e mensagens enviados pelo apelante à vítima e a terceiros (“prints” constantes de fls. 23, 25/26, 30, 382 e 385/391) - cuja autoria foi por ele admitida em contraditório -, é incontestado o conteúdo ofensivo, difamatório e sexualmente humilhante. Expressões como “gatilho mais rápido de São Paulo”, “o seu lado prostituta que voltou”, “caráter mentiroso, negacionista e narcisista”, “o fogo sexual é muito forte” e “com os outros machos era e continua sendo bom”, não apenas atentaram contra a honra da vítima, como também

demonstraram o dolo específico exigido pelo tipo penal - a intenção de perseguir e perturbar.

A conduta do apelante - envio de mensagens ofensivas, contato com porteiros para obter informações sobre a rotina da vítima, exposição de sua intimidade a terceiros, inclusive ao novo companheiro -, ao contrário do que se sustenta, não se limitou a manifestações emocionais decorrentes do término do relacionamento tampouco a meras tentativas legítimas de resolver pendências patrimoniais.

Não se tratou de episódio único, mas de uma sequência de ações que se estendeu por mais de um mês, com nítido propósito de perturbar, humilhar e intimidar a ex-companheira, invadindo a sua esfera de liberdade, com ameaça à sua integridade psicológica, sendo clara a subsunção dos fatos ao tipo penal previsto no artigo 147-A, § 1º, II, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006.

Acrescente-se que a utilização de capturas de tela e comunicações eletrônicas, ainda que não periciadas, é admissível como prova válida, desde que contextualizadas e corroboradas por outros elementos, como ocorre no presente caso, em que, como já afirmado, o apelante reconheceu a autoria dos e-mails e mensagens, conferindo-lhes autenticidade. Demais disso, o teor das mensagens enviadas tem relação com a situação vivenciada pelas partes, o que reforça a sua veracidade (fls. 33/40).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 903.472/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 749.134/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.9.2024; AgRg no HC n. 917.080/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29.8.2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; HC n. 978.889/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.

A controvérsia cinge-se à verificação da tipicidade da conduta de perseguição.

O Tribunal de origem, contudo, com fundamento no acervo fático-probatório, concluiu pela caracterização do delito, especialmente em razão da presença de atos reiterados e persistentes dirigidos à vítima. Destacou não se tratar de episódio isolado, mas de sequência contínua de

comportamentos ao longo de mais de um mês, evidenciando insistência e obsessividade, requisitos essenciais à configuração do tipo penal.

Com efeito, as mensagens de conteúdo ofensivo, difamatório e de cunho sexual revelam o dolo de perturbar a vítima, ultrapassando meras reações emocionais. A conduta, praticada por diversos meios — como envio de mensagens, obtenção de informações e exposição da intimidade —, ocasionou abalo psicológico e intimidação. As provas digitais foram reputadas válidas e suficientes, notadamente por se mostrarem corroboradas e parcialmente admitidas pelo réu, confirmando a autoria e a materialidade delitivas, com incidência da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, a desconstituição do julgado, para acolher a tese de conduta episódica e atípica, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada pelos crimes de perseguição (art. 147-A do Código Penal) e difamação (art. 139, caput, c/c art. 141, caput, II, e § 2º, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal), com pena de reclusão e multa.

2. A decisão agravada rejeitou as alegações de atipicidade das condutas e manteve o afastamento da continuidade delitiva entre os crimes de difamação.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condutas da paciente configuram os crimes de perseguição e difamação, considerando as alegações de atipicidade das condutas; e (ii) saber se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de difamação, conforme o art. 71 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para desconstituir o trânsito em julgado de condenação, sendo vedado seu uso como sucedâneo de revisão criminal.

6. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela tipicidade das condutas, considerando a reiteração de atos intimidatórios, ofensivos e com o intuito de desqualificar a vítima, que geraram fundado temor no ofendido e configuraram os elementos dos tipos penais.

5. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias, para se chegar à pretensão de atipicidade das condutas, demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A continuidade delitiva foi afastada pelas instâncias ordinárias, que concluíram que as condutas difamatórias ocorreram em contextos distintos e com desígnios autônomos.

8. Inexistência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para desconstituir o trânsito em julgado de condenação, sendo vedado seu uso como sucedâneo de revisão criminal. 2. A tipicidade das

condutas de perseguição e difamação deve ser analisada com base no acervo fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas na via do habeas corpus. 3. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se a unidade de desígnios entre os crimes, além dos requisitos objetivos previstos no art. 71 do Código Penal.

(AgRg no HC n. 1.023.529/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.) [grifei.]

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.733 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0106379-6

Número de Origem:
15189144820248260050

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO

ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925

ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251

EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388

DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439

MARCO ANTONIO CASARO RIANHO - SP487762

CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE ROBERTO MAZETTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MAZETTO

ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925

ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251

EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388

DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439

MARCO ANTONIO CASARO RIANHO - SP487762

CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026